



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 4099/2001		
Ementa		
ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
20/12/2001		
Status de Vigência		
Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
21/03/2002	Lei Ordinária nº 4123/2002	Revogada parcialmente pela
21/03/2002	Lei Ordinária nº 4123/2002	Norma correlata
03/07/2002	Lei Ordinária nº 4220/2002	Norma correlata
03/12/2003	Lei Ordinária nº 4421/2003	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.099 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - O caput e seus incisos dos artigos 23 e 49 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo de um inciso no artigo 49 e do seguinte parágrafo em ambos os dispositivos:

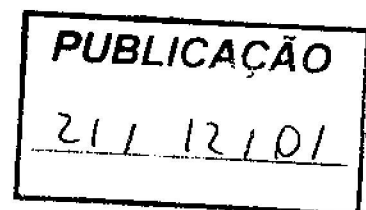
“Art. 23 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

“I - Terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município ou de suas autarquias e fundações;

“II - Terrenos utilizados, a qualquer título, por instituições sem fins lucrativos, na realização de suas atividades ou na obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, e que se dediquem efetivamente a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, esportivas ou sociais, atividades essas devidamente certificadas pelos órgãos competentes da Municipalidade, desde que não distribuam rendimentos ou remunerem seus dirigentes;

“III - Terrenos pertencentes a instituições educacionais que ofereçam ensino gratuito, exclusivamente, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.”(NR)

“Parágrafo único - A isenção prevista no inciso II deste artigo fica condicionada à celebração de convênio entre a sociedade civil e a



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade visando a cessão de espaços ao Município ou a realização de projetos assistenciais, educacionais, culturais, esportivos ou recreativos de interesse público.(AC)

“Art. 49 -- Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

“I - Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias;(NR)

“II - Terrenos utilizados, a qualquer título, por instituições sem fins lucrativos, na realização de suas atividades ou na obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, e que se dediquem efetivamente a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, esportivas ou sociais, atividades essas devidamente certificadas pelos órgãos competentes da Municipalidade, desde que não distribuam rendimentos ou remunerem seus dirigentes;(NR)

“III - Seminários;

“IV - Prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino exclusivamente gratuito;(NR)

“V - Prédios pertencentes ou utilizados por sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social, inclusive de lazer; (NR) e

“VI - Prédios de propriedade dos que participaram efetiva e comprovadamente, do Movimento Constitucionalista de 1.932, assim como os prédios de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e os prédios dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490-A de 25 de setembro de 1.942, que sejam usados como residência própria, ou de sua viúva, enquanto mantenham o estado de viuvez.”

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“VII - Imóveis pertencentes a instituições educacionais que ofereçam ensino gratuito, exclusivamente”(AC)

“§ 5º - A isenção prevista no inciso II deste artigo fica condicionada à celebração de convênio entre a sociedade civil e a Municipalidade visando a cessão de espaços ao Município ou a realização de projetos assistenciais, educacionais, culturais, esportivos, ou recreativos de interesse público.”(AC)

Art. 2º - Os artigos 27 e 50 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos de um parágrafo e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário.(NR)

“Parágrafo único – Sempre que o requerimento de isenção for indeferido, o imposto territorial urbano será exigido com todos os acréscimos legais previstos neste código, cabendo ao órgão competente resposta em até 15 dias, prorrogáveis por igual período.”(AC)

“Art. 50 – Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário. (NR)

“Parágrafo único – Sempre que o requerimento de isenção for indeferido, o imposto predial e territorial urbano será exigido com todos os acréscimos legais previstos neste código.”(AC)

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante requerimento do contribuinte, conceder a remissão total dos créditos tributários decorrentes do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos últimos 5(cinco) anos, sobre os imóveis públicos que tenham sido doados pela Municipalidade ou cujo uso tenham sido concedidos pela Prefeitura Municipal, em favor de sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que esses imóveis estejam sendo efetivamente utilizados pelas mesmas para o desenvolvimento de atividades de interesse público.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Fica revogado o artigo 24 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 30 de dezembro de 1.973.

Art. 5º - O artigo 57 e o caput do artigo 77 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – A lista de serviços, para os efeitos deste imposto, é a constante da Tabela XI – Lista de Serviços Sujeitos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste código.(NR)

“Art. 77 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será cobrado mediante a aplicação das alíquotas constantes da Tabela XI – Lista de Serviços Sujeitos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a que se refere o artigo 57 deste código.”(NR)

Art. 6º - Os contribuintes de imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba poderão gozar do benefício fiscal da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pelo prazo de 10(dez) anos, incidente sobre o terreno industrial edificado, ou que venha a ser edificado, a contar do início da atividade industrial nesse imóvel, e por igual período, aquelas que venham a sucedê-las no domínio dos imóveis mediante qualquer forma de aquisição da propriedade imobiliária, desde que sejam e enquanto forem desenvolvidas atividades industriais nos mesmos.

§ 1º - As empresas que sucederem às beneficiárias de isenção de IPTU mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão da isenção do IPTU, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo quando a aquisição do prédio industrial a que se refere o caput deste artigo for feita por empresas que possuam em seu quadro societário um ou mais de um dos sócios da empresa alienante, ou quando a sucessora no domínio do imóvel desenvolver o mesmo ramo de atividade da alienante.

§ 3º - Distrito Industrial do Município, para os efeitos deste artigo, é o Distrito Industrial de Indaiatuba, criado pela Lei 1.254 de 15 de agosto de 1.973, e suas alterações subsequentes.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - As pessoas físicas e jurídicas que construírem edificações industriais, no local a que se refere este artigo, ficarão isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, da taxa de "Habite-se" e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a execução das obras de construção civil, desde que a edificação seja regularmente utilizada para atividade industrial no prazo de até um ano, a contar da expedição, inclusive de ofício, do respectivo "Habite-se", sob pena de cobrança dos tributos lançados, com a incidência dos acréscimos moratórios, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a data da efetiva utilização do prédio industrial.

§ 5º - As pessoas físicas e jurídicas que colocarem em funcionamento instalações industriais, no local a que se refere este artigo, qualquer que seja o título de ocupação do prédio industrial onde estiverem instaladas, ficarão isentos da Taxa de Licença de Localização, Abertura e Funcionamento, pelo prazo de 10(dez) anos, a contar da data do início da atividade industrial, e por igual período, aquelas que venham a sucedê-las no domínio ou na ocupação dos imóveis, mediante qualquer forma, desde que venham a desenvolver atividades industriais nos mesmos.

§ 6º - Só gozarão do benefício de que trata o caput do artigo 6º, e da renovação do benefício previsto no seu § 5º, as empresas que comprovarem:

I - O emprego, mediante contrato regular, de uma média anual de, no mínimo, 30(trinta) pessoas em suas atividades industriais, nos 12 (doze) meses do exercício anterior a que corresponder o lançamento do IPTU;

II - A conclusão de prédio industrial de área construída não inferior a 1/5(um quinto) da área do respectivo terreno; e

III - Saída das mercadorias produzidas dentro do município de Indaiatuba, para efeito do recolhimento do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

§ 7º - Os benefícios fiscais previstos no caput deste artigo e no seu § 5º serão prorrogados por mais 5 (cinco) anos para os imóveis cujos proprietários aderirem ao PCM - Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas, nos termos da Lei 3.845 de 09 de março de 2.000, para a execução de obras de infra-estrutura e de melhoramentos públicos nas vias públicas que



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

confrontem com esses imóveis, desde que essas obras sejam efetivamente realizadas e o seu custo seja pago nas épocas próprias.

§ 8º - Os benefícios fiscais a que se refere este artigo deverão ser requeridos até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento do IPTU, e no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do lançamento dos demais tributos.

Art. 7º - Fica concedida a remissão total do crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos em favor dos contribuintes que atendam, no exercício de 2.001, as exigências da Lei 3.859 de 06 de abril de 2.000, com a redação dada pela Lei 4.007 de 07 de maio de 2.001, de ofício ou a requerimento do contribuinte.

Art. 8º - A Seção VI do Capítulo I do Título III da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescida de um artigo e respectivo parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 129-A As isenções previstas neste título deverão ser requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do lançamento tributário.(AC)

“Parágrafo único – No caso da isenção prevista na Lei 3.859 de 06 de abril de 2.000, com a redação dada pela Lei 4.007 de 07 de maio de 2.001, o requerimento deverá ser apresentado até o final do exercício a que corresponder o lançamento tributário.”(AC)

Art. 9º - A Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos não incidirá nos casos de uso e ocupação de espaços públicos para a realização de eventos ou atividades de interesse do Município, e especialmente às concernentes a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, de lazer, esportivas ou sociais.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a, de ofício ou a requerimento do contribuinte, conceder a remissão total do crédito tributário relativo ao lançamento da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de uso e ocupação de espaços públicos para a realização de eventos ou atividades de interesse do



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Município, especialmente às concernentes a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, de lazer, esportivas ou sociais.

Art. 11 - O artigo 233 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria, multas, tarifas, preços públicos e créditos de qualquer natureza, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento em lei, ou em decisão final proferida em processo regular, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 240 deste código. (NR)

Art. 12 - O artigo 236 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de dois parágrafos, e seu parágrafo único passa vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 236 -

“§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, na forma do inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.(NR)

“§ 2º - Os custos de cobrança, para efeito de cancelamento do débito, serão estabelecidos em Portaria da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.(AC)

“§ 3º - O contribuinte que efetuar o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja inferior ao custo de cobrança, ficará dispensado do pagamento da multa moratória e dos juros.”(AC)

Art. 13 - O inciso I do artigo 240 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240 -

“I - a prestação mensal do parcelamento não seja inferior à quantia equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais).”(NR)



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - O artigo 240 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 240 -.....

“§ 3º - Os débitos de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, parcelados ou não, inclusive as parcelas vincendas, poderão ser inscritos em dívida ativa, de ofício ou a requerimento do devedor.(AC)

Art. 15 - O caput do artigo 241, e seu inciso I, da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município de Indaiatuba, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município, de uso residencial, com terreno de até 250,00 m2:

“I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio-econômicas do contribuinte.”(NR)

Art. 16 - Fica isento do imposto sobre a propriedade territorial urbana os proprietários de imóveis, localizados no Distrito Industrial do Município, criado pela Lei 1.254 de 15 de agosto de 1.973, e alterações subseqüentes, que aderirem ao PCM - Plano Comunitário de Obras Públicas, nos termos da lei 3.845 de 9 de março de 2.000, para execução de obras de infra-estrutura e de melhoramentos públicos nas vias públicas que confrontem com esses imóveis, desde que essas obras sejam efetivamente realizadas e o custo seja pago nas épocas próprias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogados o inciso IV do artigo 23, o § 2º do artigo 54 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 77, todos da Lei 1284 de 20 de

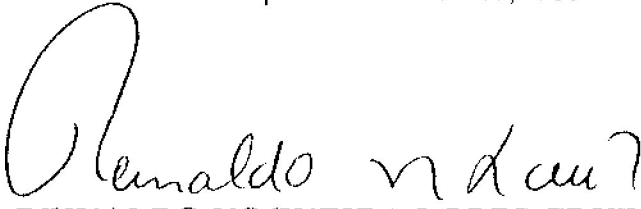


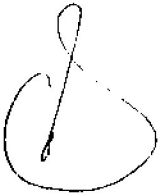
Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2.001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XI
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Serviços de:	Aliquota
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0 %
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2,0 %
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	0,5 %
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	1,0 %
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2,5%
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2,0%
7	(Vetado).	
8	Médicos veterinários.	1,0%
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0%
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2,0%
11	Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	2,0%
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5,0%
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0%
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0%
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0%
17	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2,0%
18	Incineração de resíduos quaisquer.	2,0%
19	Limpeza de chaminés.	2,0%
20	Saneamento ambiental e congêneres.	2,0%
21	Assistência técnica.	5,0%
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,5%
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	0,5%
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	1,0%
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0%
27	Traduções e interpretações.	2,0%
28	Avaliação de bens.	2,0%
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2,0%
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	1,0%
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2,0%

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2,0%
33	Demolição	3,0%
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2,0%
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,0%
36	Florestamento e reflorestamento.	0,5%
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0%
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	2,0%
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2,0%
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2,0%
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
42	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeitos ao ICM).	1,0%
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5,0%
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.	2,0%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2,0%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising"), e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%
49	Agenciamento, organizações, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0%
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3,0%
51	Despachantes.	2,0%
52	Agentes da propriedade industrial.	1,0%
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	2,0%
54	Leilão	0,5%
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	2,0%
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2,0%
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	0,5%
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2,0%
60	Diversões públicas:	
	a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres.....	2,5%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10,0%
	c) exposições, com cobrança de ingressos.....	2,5%
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	2,5%
	e) jogos eletrônicos.....	20,0%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	2,5%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	2,5%	
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5,0%
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3,0%
63	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	2,0%
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2,0%
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3,0%
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2,0%
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2,0%
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	2,5%
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	4,0%
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	2,0%
71	Recachutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2,0%
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2,0%
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	1,0%
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0%
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0%
77	Composição gráfica, foto Composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2,0%
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,5%

TR

1

47

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	1,0%
80	Fúnebres.	4,0%
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,5%
82	Tinturaria e lavanderia.	0,5%
83	Taxidermia.	2,0%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele controlados.	1,5%
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2,0%
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	4,0%
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	
88	Advogados.	1,0%
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0%
90	Dentistas.	1,0%
91	Economistas.	1,0%
92	Psicólogos.	1,0%
93	Assistentes sociais.	1,0%
94	Relações públicas.	1,0%
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	20,0%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	20,0%
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	2,5%
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	1,0%
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2,0%
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,0%
101	Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%